



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 22 de outubro de 2021

nº 2460 - ano XI

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 5
Administração Pública Municipal	Pág. 12

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias	Pág. 20
-------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 20
>>Portarias	Pág. 21
>>Avisos	Pág. 22

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 22
>>Pautas	Pág. 31



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA



PROCESSO: 00947/21– TCE-RO.
CATEGORIA: PAP – Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO: Problemas estruturais no prédio da UNISP/Ji-Paraná, construído por meio do Contrato n. 018/PGE-2014, celebrado com a empresa Construvil Construtora e Instaladora de Vilhena Ltda, CNPJ 03.726.996/0001-05
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC
INTERESSADO: Júlio César de Souza Ferreira, CPF 946.769.922-20, gestor da Unidade Integrada de Segurança Pública – UNISP de Ji-Paraná
RESPONSÁVEIS: José Hélio Cysneiros Pachá, CPF 485.337.934-72, Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania
Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF 808.791.792-87, Controlador-Geral do Estado
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. UNIDADES INTEGRADAS DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO. DEFEITOS NOS PRÉDIOS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES GRAVOSAS. VALORES EXPRESSIVOS. INTERESSE PÚBLICO. PROCESSAMENTO COMO FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO.

1. Em análise às manifestações e documentos juntados aos autos pelos responsáveis constata-se o cumprimento parcial de determinações contidas em decisão monocrática, bem como a existência de elementos suficientes e necessários para o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em ação de controle específica;
2. Assim, processado o PAP como Fiscalização de Atos e Contratos, a medida necessária é a expedição de determinação aos responsáveis, com a concessão de prazo para a juntada de novos documentos e informações.

DM 0236/2021-GCESS/TCE-RO

-

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) autuado em razão do aporte, nesta Corte de Contas, do ofício-circular n. 14/2021/PC-DERFJIP, subscrito pelo gestor da UNISP de Ji-Paraná, Delegado de Polícia Civil, Júlio César de Souza Ferreira, nos termos do qual encaminha comunicado a respeito de problemas estruturais no prédio daquela Unidade Integrada, construído por meio do Contrato n. 018/PGE-2014, celebrado com a empresa Construvil Construtora e Instaladora de Vilhena Ltda.
2. Nos termos da DM 0124/2021-GCESS/TCE-RO^[1], ao tempo que, por prudência, não fora acolhida a proposta de arquivamento do procedimento, deliberou-se pela expedição de determinação ao Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania e ao Controlador-Geral do Estado para que se manifestassem, nos seguintes termos:

[...]

15. Bem por isso e atento ao fato de que a controvérsia lançada guarda relação direta com o interesse público e eventual prejuízo ao erário, é que, por ora, não acolho o posicionamento do corpo técnico no sentido de arquivar, de plano, este procedimento, pois entendo pela prudência de melhor ponderação após a prévia notificação para manifestação do Secretário da SESDEC e do Controlador-Geral do Estado e adoção das medidas cabíveis, dentro das suas respectivas competências, quanto aos possíveis problemas e riscos estruturais no prédio da UNISP/Ji-Paraná e nas demais UNISPs no estado.

16. Nesse sentido já decidi em algumas oportunidades, pelo não acolhimento, de plano, da proposta de arquivamento formulada pela unidade técnica, como, por exemplo nas decisões monocráticas n. 0136/2020-GCESS (processo PCe n. 01807/20) e n. 0135/2020-GCESS (processo PCe n. 01710/20).

17. Ante o exposto, nos termos da fundamentação delineada, é que, por ora, não acolho a proposta de arquivamento, formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo e, previamente à deliberação acerca do processamento (ou não) em ação de controle específica, determino:

I. A ciência e a notificação, por ofício, do Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, José Hélio Cysneiros Pachá (CPF 485.337.934-72) e do Controlador-Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF 808.791.792-87), para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, dentro de suas respectivas competências, adotem as providências a seguir, apresentando a esta Corte de Contas, os documentos probantes, sob pena de aplicação de pena de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

- a) Providenciar a realização das avaliações técnicas necessárias à averiguação das origens dos problemas e riscos estruturais (vazamentos, infiltrações, rachaduras) apresentados no prédio da Unidade Integrada de Segurança Pública-UNISP de Ji-Paraná/RO;
- b) Caso identificados problemas relacionados à execução da obra (Contrato n. 018/PGE-2014), adotar as providências administrativas e jurídicas necessárias à proteção do patrimônio público e à integridade física das pessoas que circulam no local;
- c) Providenciar a realização das avaliações técnicas necessárias à averiguação de eventual existência de problemas e ou riscos estruturais (vazamentos, infiltrações, rachaduras e etc.) apresentados nos prédios das Unidades Integradas de Segurança Pública-UNISP no estado.

- II. Determinar seja dada ciência desta decisão, mediante ofício, ao interessado, Júlio César de Souza Ferreira, Delegado de Polícia Civil e gestor da Unidade Integrada de Segurança Pública – UNISP de Ji-Paraná;

- III. Na forma eletrônica, cientifique-se o Ministério Público de Contas;
- IV. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, devendo os autos lá permanecerem sobrestados até o decurso do prazo estabelecido nesta decisão;
- V. Fica autorizado a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

[...]

3. Publicada aquela decisão[2], expedidos e recebidos[3] os ofícios necessários, sobrevieram aos autos os documentos protocolizados sob os números 06646/21[4], 06885/21[5] e 08597/21[6].

4. Em análise, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio de sua Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares (CECEX 7) concluiu pelo cumprimento parcial da DM 0124/2021-GCESS/TCE-RO e, nos termos dos motivos abaixo delineados, pelo processamento deste PAP em fiscalização de atos e contratos, possibilitando, assim, uma análise mais apurada dos fatos. Eis o teor da conclusão e proposta de encaminhamento pela unidade técnica:

4. CONCLUSÃO

234. Encerrada a análise da documentação encaminhada a esta Corte pelo secretário de estado da Segurança, Defesa e Cidadania, José Hélio Cysneiros Pachá e pelo controlador-geral do Estado em exercício, Rodrigo César Silva Moreira, conclui-se:

a) pelo cumprimento parcial da determinações feitas na DM -00124/21-GCESS, tendo em vista que, apesar de ter sido constatado que a Sesdec, na pessoa do seu secretário, assim como a CGE, têm envidado esforços no sentido de solucionar a questão dos reparos necessários à Unisp de Ji-Paraná, que são de responsabilidade da empresa Construvil Construtora e Instaladora Vilhena, não há como, por ora, afirmar que foram adotadas providências efetivas necessárias à proteção do patrimônio público e à integridade física das pessoas que circulam no local, conforme determinou o item I "b" da DM

0124/2021-GCESS/TCE-RO, pois as soluções necessárias ainda estão em andamento, ou em fase de levantamento, conforme exposto no item 3.1 deste relatório técnico.

235. Do mesmo modo, apesar de constataremos que a Sedesc realizou as avaliações técnicas necessárias à averiguação de eventual existência de problemas e ou riscos estruturais apresentados nos prédios das Unidades Integradas de Segurança Pública no estado, conforme determinado no item 1 "c" da DM 0124/2021-GCESS/TCE-RO, as soluções efetivas para os problemas encontrados, que não são poucos, ainda não foram tomadas, motivo pelo qual deve esta Corte de Contas acompanhar juntamente com a Controladoria Geral do Estado e o Controle Interno da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania o andamento das reformas e reparos que se fazem necessários com vistas a garantir, de fato, a proteção ao patrimônio público e a integridade das pessoas que circulam nos locais.

236. Conclui-se, também, pela necessidade de processamento deste PAP em fiscalização de atos e contratos, pois o procedimento apuratório preliminar não se presta a este tipo de análise aprofundada e ao acompanhamento que deverá ser feito por esta Corte de Contas, conforme art. 9º, §2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

237. Ante o exposto, propõe-se ao relator:

- a) **considerar parcialmente** cumpridas as determinações feitas na DM 0124/2021-GCESS/TCE-RO (ID 1043416);
- b) **processar** o presente procedimento apuratório preliminar como "fiscalização de atos e contratos";
- c) **determinar** ao secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, José Hélio Cysneiros Pachá (CPF 485.337.934-72) e ao controlador-geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF 808.791.792-87), ou quem os substituam, para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, dentro de suas respectivas competências, apresentem relatório conclusivo sobre as medidas administrativas e jurídicas que foram adotadas para a solução das diversas patologias encontradas nas Unisps do estado de Rondônia, de responsabilidade das empresas que construíram as obras, assim como daquelas de responsabilidade da própria Sesdec, incluindo planejamento de manutenções regulares necessárias à conservação das obras;
- d) **determinar** ao secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, José Hélio Cysneiros Pachá (CPF 485.337.934-72) ou quem o substitua, para que apure eventuais responsabilidades pela não realização de manutenções preventivas e vistorias regulares que poderiam ter detectado os problemas estruturais apontados nos relatórios das vistorias realizadas após as determinações feitas na DM 0124/2021-GCESS/TCE-RO (ID 1043416), antes do término das garantias contratuais, o que pode ter ocasionado prejuízos ao erário, tendo em vista que, nos casos de obras cujas garantias expiraram, a reponsabilidade pelo reparos será da Sesdec; Encaminhar a documentação juntamente com o relatório requerido no item "c" desta proposta;

e) **sobrestar** os autos no gabinete do relator, até que sobrevenha documentação relativa ao relatório conclusivo mencionado no item "c" desta proposta, quando, então, os autos deverão retornar a esta unidade técnica para análise das soluções realizadas pela Sesdec, necessárias à proteção do patrimônio público e à integridade física das pessoas que circulam nas Unisps do estado.

5. É o relatório. **DECIDO.**

6. Consoante relatado, este procedimento foi instaurado em decorrência do gestor da UNISP de Ji-Paraná, Delegado de Polícia Civil, Júlio César de Souza Ferreira, por meio do ofício-circular n. 14/2021/PC-DERFJIP, ter encaminhado comunicado acerca de problemas estruturais no prédio daquela Unidade Integrada.

7. Retornam agora os autos conclusos para verificação a respeito do cumprimento (ou não) das determinações exaradas na DM 0124/2021-GCESS/TCE-RO e dirigidas ao secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, José Hélio Cysneiros Pachá e ao controlador-geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto.

8. Conforme pontuou a CECEX 7, em detida apreciação sobre as manifestações e documentos apresentados pelos responsáveis – devidamente descritos no relatório técnico – a determinação contida no item I, "a" fora cumprida, considerando que foram realizadas avaliações técnicas necessárias à averiguação das origens dos problemas e riscos estruturais apresentados no prédio da UNISP de Ji-Paraná/RO.

9. No que se refere ao item I, "b", como concluiu o corpo técnico, não restou evidenciado que os reparos que deveriam ter sido feitos na UNISP de Ji-Paraná pela empresa Construvil Construtora e Instaladora Vilhena, foram efetivamente realizados, de forma que, por ora, não há que se atestar o cumprimento desta determinação.

10. Ademais, segundo a unidade técnica, nos relatórios de fiscalizações há, em diversas vezes, menção a respeito da ausência de manutenção preventiva pela Sesdec, não obstante o Secretário tenha afirmado que as vistorias são realizadas rotineiramente e, na realidade, o que se nota é que referidos relatórios não comprovam vistorias preventivas, mas sim corretivas, de forma que se faz necessária a apuração de referida circunstância.

11. Conclui-se que, como ponderou a CECEX 7:

"[...] apesar de constatar que a SESDEC, na pessoa do seu secretário, tem emvidado esforços no sentido de solucionar a questão dos reparos necessários à Unisp de Ji-Paraná, que são de responsabilidade da empresa Construvil Construtora e Instaladora Vilhena, não pode, por ora, afirmar que foram adotadas providências efetivas necessárias à proteção do patrimônio público e à integridade física das pessoas que circulam no local, conforme determinou o item I "b" da DM 0124/2021-GCESS/TCE-RO".

12. Em relação à determinação constante no item I, "c", da DM 0124/2020-GCESS/TCE-RO, consistente na realização de avaliações técnicas necessárias à averiguação de eventual existência de problemas e ou riscos estruturais (vazamentos, infiltrações, rachaduras e etc.) apresentados nos prédios de todas as UNISPs do estado, observa-se a nomeação de comissão composta por dois engenheiros e por uma servidora responsável pela fiscalização dos contratos com as empresas construtoras.

13. E, neste sentido, foram realizadas as vistorias determinadas, com a elaboração do consequente relatório de fiscalização para cada unidade, o qual foi analisado, pormenorizadamente, pela unidade técnica a partir do item 3.2.1 até o 3.2.20 (págs. 14 a 55) do relatório técnico.

14. Ocorre que, apesar de terem sido adotadas providências para a averiguação da existência de possíveis riscos ou vícios estruturais nos prédios das UNISPs, não houve, até o momento, solução para os problemas detectados, de sorte que, esta Corte de Contas acompanhará/fiscalizará os atos que serão praticados até o deslinde final da problemática.

15. A rigor, a prática de eventual ato irregular, causador ou não de dano ao erário, também serão apurados no decorrer da instrução processual e, para tanto, os autos serão, a partir de então, processados como fiscalização de atos e contratos.

16. Em face do exposto, nos termos da fundamentação delineada, decido:

I. Considerar parcialmente cumpridas as determinações constantes na DM 0124/2021-GCESS/TCE-RO;

II. Determinar o processamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP em Fiscalização de Atos e Contratos, na forma do inciso I, do § 1º, do art. 10, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

III. Determinar, mediante ofício, ao secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, José Hélio Cysneiros Pachá e ao controlador-geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Neto ou a quem os substituam que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, dentro de suas respectivas competências, sob pena de aplicação de pena de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

a) apresentem relatório conclusivo sobre as medidas administrativas e jurídicas que foram adotadas para a solução das diversas patologias encontradas nas Unisps do Estado, de responsabilidade das empresas que construíram as obras, assim como daquelas de responsabilidade da própria Sesdec, incluindo planejamento de manutenções regulares necessárias à conservação das obras;

IV. Determinar, mediante ofício, ao secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, José Hélio Cysneiros Pachá ou a quem o substitua que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de aplicação de pena de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

a) apure eventuais responsabilidades pela ausência de realização de manutenções preventivas e vistorias regulares que poderiam ter detectado os problemas estruturais apontados nos relatórios das vistorias^[7], antes mesmo do término das garantias contratuais, o que pode, em tese, ter ocasionado prejuízos ao erário, trazendo o resultado a esta Corte de Contas;

V. Determinar seja dado conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica e ao interessado, mediante publicação no DOeTCE-RO;

VI. Determinar que, previamente, sejam os autos remetidos ao Departamento de Gestão Documental – DGD para que providencie a necessária retificação do assunto para “*Possíveis irregularidades nas obras de construção das Unidades de Segurança Pública do Estado*”.

VII. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote os procedimentos necessários ao cumprimento desta decisão e que mantenha os autos lá sobrestados até o decurso do prazo concedido, findo o qual, deverão ser remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para nova manifestação técnica, então com os novos documentos e informações a serem apresentados;

VIII. Desde já fica autorizado a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de outubro de 2021.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro-Substituto
em substituição regimental

^[1] ID 1043416.

^[2] ID 1044278.

^[3] IDs 1044948 a 1044951.

^[4] IDs 1074097 a 1074105.

^[5] IDs 1078587 a 1078590.

^[6] IDs 1104403 a 1104407.

^[7] Neste ponto, conforme o relatório técnico, as vistorias foram realizadas somente após a prolação da DM 0124/2021-GCESS/TCE-RO.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1899/21 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Pensão civil

ASSUNTO: Pensão civil vitalícia (cônjuge)

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADO: Erasmo Moreira Brito (cônjuge)- CPF: 030.536.012-49

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental

BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0189/2021-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. CÔNJUGE. VITALÍCIA. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício, sem paridade, ao Senhor **Erasmo Moreira Brito (cônjuge^[1])**, portador do CPF 030.536.012-49, mediante a certificação da condição de beneficiário da servidora **Raimunda Gonçalves de Brito** (CPF 096.220.802-78), falecida em 11.9.2019^[2], quando inativa no cargo de Técnico Administrativo Educacional^[3], nível 1, referência 13, cadastro n. 300001526, pertencente ao quadro de pessoal da Secretária de Estado da Educação - SEDUC, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que concedeu a pensão ao interessado foi materializado por meio do ato concessório de pensão n. 4, de 9.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 9, de 14.1.2020, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, alínea “a”, § 1º; 34, I; §2º, 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 (ID 1091093 fls. 1/3).

3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, conforme dispõe o § 1º do art. 37-A da IN nº 13/2004, restou *demonstrada a legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1097217).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[4].

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (i) a qualidade de segurado do instituidor, (ii) a dependência previdenciária dos beneficiários e (iii) o evento morte.

6. Quanto à qualidade de segurado da falecida inativa, restou devidamente evidenciado o direito, posto que, à data do falecimento, encontrava-se aposentada por idade no cargo de Técnico Administrativo Educacional, quadro de pessoal da Secretária de Estado da Educação - SEDUC, o que não gera na pensão a paridade, ante o previsto no §8º do art. 40 da Constituição Federal, redação da EC n. 41/2003 (17/25 do ID 1091093).

7. Referente à dependência previdenciária do beneficiário, considerando-se que foi juntada aos autos a certidão de casamento atualizada, firmada entre a instituidora e o Senhor **Erasmoo Moreira Brito**, comprovou-se a sua qualidade de dependente (fl. 4 do ID 1091093), nos termos do inciso I do art. 10 da Lei Complementar n. 432/2008.

8. No que diz respeito ao último requisito, foi igualmente comprovado o falecimento da instituidora da pensão, ocorrido em 11.9.2019, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 2 do ID 1091094).

9. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, nos termos da certidão de casamento atualizada, firmada entre a instituidora da pensão e o Senhor **Erasmoo Moreira Brito** (fl. 4 do ID 1091093), e verificada a veracidade da documentação dos autos sob os aspectos formais pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (ID 1097217), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, sem paridade, ao Senhor **Erasmoo Moreira Brito (cônjuge)**, portador do CPF 030.536.012-49, mediante a certificação da condição de beneficiário da servidora **Raimunda Gonçalves de Brito** (CPF 096.220.802-78), falecida em 11.9.2019, quando aposentada por idade no cargo de Técnico Administrativo Educacional, nível 1, referência 13, cadastro n. 300001526, pertencente ao quadro de pessoal da Secretária de Estado da Educação – SEDUC, materializado por meio do ato concessório de pensão n. 4, de 9.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 9, de 14.1.2020, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, alínea “a”, § 1º; 34, I; §2º, 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 (ID 1091093 fls. 1/3).

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho-RO, 20 de outubro de 2021.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto
Em substituição
Matrícula 468

[1] Certidão de Casamento (fl. 4 do ID 1091093).

[2] Certidão de Óbito (fl. 2 do ID 1091094).

[3] Aposentadoria por idade (fls. 17/25 do ID 1091093).

[4] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1889/21 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão civil
ASSUNTO: Pensão civil vitalícia (cônjuge)
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Arédio Bento de Paula (cônjuge)- CPF: 090.756.822-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0188/2021-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. CÔNJUGE. VITALÍCIA. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício, com paridade, ao Senhor **Arédio Bento de Paula (cônjuge [1])**, portador do CPF 090.756.822-04, mediante a certificação da condição de beneficiário da servidora **Siloni Henrique Marinho de Paula** (CPF 258.011.552-87), falecida em 25.2.2020 [2], quando inativa no cargo Técnico Educacional, Nível 1, Referência 14, matrícula nº 300158256, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que concedeu a pensão ao interessado foi materializado por meio do ato concessório de pensão n. 40 de 24.4.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 80, de 28.4.2020, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, alínea "a", § 1º; 34, I; §2º, 38 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 1090316 fls. 2/4).
3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, conforme dispõe o § 1º do art. 37-A da IN nº 13/2004, restou *demonstrada a legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1092143).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas [3].

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (i) a qualidade de segurado do instituidor, (ii) a dependência previdenciária dos beneficiários e (iii) o evento morte.
6. Quanto à qualidade de segurado da falecida inativa, restou devidamente evidenciado o direito, posto que, à data do falecimento, encontrava-se aposentada por idade e tempo de contribuição, no cargo de Técnico Educacional, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, o que gera na pensão a paridade (fl. 5 do ID 1090316).
7. Referente à dependência previdenciária do beneficiário, considerando-se que foi juntada aos autos a certidão de casamento atualizada, firmada entre a instituidora e o Senhor **Arédio Bento de Paula**, comprovou-se a sua qualidade de dependente (fl. 4 do ID 1090316), nos termos do inciso I do art. 10 da Lei Complementar n. 432/2008.
8. No que diz respeito ao último requisito, foi igualmente comprovado o falecimento da instituidora da pensão, ocorrido em 25.2.2020, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 2 do ID 1090317).

9. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, nos termos da certidão de casamento atualizada, firmada entre a instituidora da pensão e o Senhor **Arédio Bento de Paula** (fl. 4 do ID 1090316), e verificada a veracidade da documentação dos autos sob os aspectos formais pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (ID 1092143), **DECIDO**:

10. **I. Considerar legal** o ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, com paridade, ao Senhor **Arédio Bento de Paula (cônjuge)**, portador do CPF 090.756.822-04, mediante a certificação da condição de beneficiário da servidora **Siloni Henrique Marinho de Paula** (CPF 258.011.552-87), falecida em 25.2.2020, quando inativa no cargo Técnico Educacional, Nível 1, Referência 14, matrícula nº 300158256, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de pensão n. 40 de 24.04.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 80, de 28.4.2020, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, alínea "a", § 1º; 34, I; §2º, 38 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 1090316 fls. 2/4).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de outubro de 2021.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto

Em substituição regimental

Matrícula 468

[1] Certidão de Casamento (fl. 4 do ID 1090316).

[2] Certidão de Óbito (fl. 2 do ID 1090317).

[3] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01977/2021 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADO (A): Gisele Maria Araújo Marques – CPF nº 395.868.394-00

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. DILIGÊNCIA.

1. Aposentadoria especial de Professor.

2. Verificada a ausência de documentos que comprovem o efetivo exercício de funções de magistério na educação infantil, ensino fundamental e médio, ou nas funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico.

3. Notificação do ente jurisdicionado para juntada da documentação comprobatória.

4. Determinações.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0188/2021-GABFJFS

Versam os autos acerca da análise da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria n. 813, de 08.07.2019, publicado no DOE n. 140, de 31.07.2019, da servidora Gisele Maria Araújo Marques, CPF n. 395.868.394-00, ocupante do cargo de Professor, Classe C, referência 08, com carga horária de 40 horas semanais, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008.

2. Segundo o item "2.2", do Relatório Técnico ID 1113147, embora conste nos autos que a servidora laborou por 10.103 dias, ou seja, 27 anos, 8 meses e 8 dias, não há comprovação de efetivo exercício das atribuições do cargo de professor, exclusivamente nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, requisito exigido para garantir o direito à aposentadoria especial de professor.

3. Assim, sugeriu-se, como proposta de encaminhamento, a notificação da Presidência do IPERON para que comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc. que a servidora Gisele Maria Araújo Marques, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico ADI nº 3.772/STF, sob pena de negativa de registro.

4. É o relatório.

5. Fundamento e Decido.

6. Conforme destacado pela Unidade Instrutiva, no Relatório Técnico ID 1113147, o feito não foi instruído com documentação passível de atestar o efetivo exercício das atribuições do cargo de professor, exclusivamente nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, requisito exigido para garantir o direito à aposentadoria especial de professor.

7. Compulsados os autos, constata-se que a Certidão de Tempo de Serviço de fls. 8/9 (ID 1099368) informa ter sido averbado período de 3.655 dias, correspondentes ao labor exercido junto aos seguintes órgãos: Mato Grosso Previdência (01.05.85 a 31.01.86; 03.03.86 a 31.01.87; 22.02.88 a 28.02.89; 12.02.90 a 30.07.93), Município de São José dos Quadros (16.03.87 a 20.02.88), Governo do Estado de Rondônia (03.09.89 a 11.02.90), e Governadoria Casa Civil (01.08.93 a 01.07.94 e 14.06.95 a 31.12.96).

8. A Certidão registra o desconto de 119 dias, tendo em vista a verificação de períodos em concomitância. Ademais, pontua-se que a interessada foi nomeada para integrar o quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, por aprovação em concurso público, no cargo de professor de 1º e 2º graus, para o ensino fundamental e médio, tendo tomado posse em 05.12.2001.

9. Segundo relatório do SICAP (ID 1112593), a interessada laborou 6.447 dias com vínculo à Secretaria Estadual de Educação de Rondônia, de 05.12.2001 a 30.09.2019, em regime estatutário. Ao somar os períodos acima mencionados, chega-se a um total de 10.070 dias (27 anos, 7 meses e 5 dias) de serviço.

10. Apesar disso, verifica-se que o feito não foi instruído com certidões, declarações, ou outros documentos passíveis de atestar o efetivo exercício de 25 anos em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, requisito necessário à aposentadoria especial de professor.

11. Registre-se que a Instrução Normativa n. 50/2017-TCE/RO exige, em seu artigo 2º, XII, que, na aposentadoria de professores, seja apresentada documentação que comprove o tempo de efetivo exercício exclusivo no magistério (educação infantil, ensino fundamental e médio), ou nas funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/DF), para obter a redução de 5 (cinco) anos nos requisitos de idade e de tempo de contribuição, na forma do art. 40, §5º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

12. Desta feita, verifico a necessidade de realização da diligência indicada pelo Corpo Instrutivo, no sentido de notificar a Presidência do IPERON, para que complemente a documentação apresentada e comprove, por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc. que a servidora Gisele Maria Araújo Marques, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico ADI nº 3.772/STF, sob pena de negativa de registro.

13. Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, *caput*, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

I – **Comprove** por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc. que a servidora Gisele Maria Araujo Marques, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico ADI nº 3.772/STF, sob pena de negativa de registro.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1°C-SPJ para:

a) **Publicar e notificar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 20 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01963/2021 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Geralda Lemos da Silva Miranda – CPF nº 419.970.852-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. DILIGÊNCIA.

1. Aposentadoria especial de Professor.
2. Verificada a ausência de documentos que comprovem o efetivo exercício de funções de magistério na educação infantil, ensino fundamental e médio, ou nas funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico.
3. Notificação do ente jurisdicionado para juntada da documentação comprobatória.
4. Determinações.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0187/2021-GABFJFS

Versam os autos acerca da análise da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria n. 59, de 04.02.2019, publicado no DOE n. 41, de 01.03.2019, da servidora Geralda Lemos da Silva Miranda, CPF n. 419.970.852-91, ocupante do cargo de Professor, Classe C, referência 07, com carga horária de 40 horas semanais, com fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.

2. O Corpo Instrutivo, por meio do Relatório Técnico ID 1112059, sugeriu, como proposta de encaminhamento, a notificação da Presidência do IPERON para que:

I - Encaminhe a esta Corte de Contas certidão emitida pelo Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – IPECAN que atestem que a servidora laborou em sala de aula ou desempenhou funções correlatas à docência durante o período 02.03.1995 a 30.03.1998; bem como

II - Comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc, que a servidora Geralda Lemos da Silva Miranda, enquanto em atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico na ADI nº 3.772-2, sob pena de negativa de registro.

3. Segundo consta, a unidade técnica não contabilizou o período de 02.03.1995 a 30.03.1998, laborado pela servidora junto ao Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia (IPECAN), haja vista a inexistência de certidão emitida pelo órgão, comprovando o período de labor averbado.

4. Assim, apurou-se que a servidora possui 9.452 dias, ou 25 anos, 10 meses e 27 dias, dos quais, 8.374 dias (22 anos, 11 meses e 14 dias) foram exercidos em funções de magistério, conforme relatório do SICAP.
5. Com base em tal conclusão, sugeriu o Corpo Técnico que seja realizada diligência no sentido de obter documentação comprobatória do requisito de 25 anos de efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico na ADI nº 3.7772-2, sob pena de negativa de registro.
6. É o relatório.
7. Fundamento e Decido.
8. Conforme destacado no Relatório Técnico ID 1112059, a documentação que instrui os autos não é suficiente para comprovação do requisito de 25 anos de exercício de função de magistério, uma vez que não foi apresentada certidão emitida pelo Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – IPECAN, a fim de atestar o período de labor averbado, pelo que não se poderia computar o período referente a 02.03.1995 a 30.03.1998.
9. Ocorre que, ao não se computar o referido, a servidora conta com apenas 8.374 dias (22 anos, 11 meses e 14 dias) exercidos em funções de magistério.
10. Verifica-se que consta da Certidão de Tempo de Serviço (ID 1098549) da servidora, informação acerca dos seguintes períodos de serviço: de 01.02.1990 a 31.05.1992 – Município de Ariquemes, em regime celetista; de 01.06.1992 a 31.12.1992 – Prefeitura de Campo Novo de Rondônia, em regime celetista; de 02.03.1995 a 30.03.1998 – Município de Campo Novo de Rondônia, em regime celetista; de 02.03.1995 a 30.03.1998, em regime estatutário.
11. A servidora foi nomeada para integrar o quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, no cargo de professor de 1ª a 4ª série, tendo tomado posse em 01.04.1998.
12. Em Declaração emitida pela Secretaria de Estado da Educação, registra-se que a interessada foi admitida de acordo com o Decreto-Lei 5.452, de 01.05.1943 (CLT), nos seguintes termos: *admitida em 01.02.1990, rescindido em 31.05.1992; admitida em 01.06.1992, rescindido em 31.12.1992; admitida em 08.02.1993, rescindido em 28.02.1995.*
13. Ademais, salienta-se que a servidora pertence ao quadro de pessoal civil do Governo do Estado de Rondônia, sob regime jurídico estatutário, tendo tomado posse em 01.04.1998. Por fim, fez-se constar que a servidora desenvolve exclusivamente função de magistério em seu nível e modalidade no cargo de professor e função de docência em sala de aula, de 01.02.1990 até a presente data – função de docência em sala de aula.
14. Pois bem. Após análise do feito, nota-se que não foram juntados documentos passíveis de comprovar a atividade exercida pela interessada, junto ao Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – IPECAN. Além disso, o período de 02.03.1995 a 30.03.1998, em que a servidora laborou com vínculo ao IPECAN, não foi incluído na Declaração emitida pela SEDUC (ID 1098549).
15. Desta feita, verifico a necessidade de realização da diligência indicada pelo Corpo Instrutivo, no sentido de notificar a Presidência do IPERON, para que apresente certidão emitida pelo Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – IPECAN que atestem que a servidora laborou em sala de aula ou desempenhou funções correlatas à docência durante o período 02.03.1995 a 30.03.1998.
16. Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, *caput*, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

I - **Encaminhe** a esta Corte de Contas certidão emitida pelo Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – IPECAN que atestem que a servidora laborou em sala de aula ou desempenhou funções correlatas à docência durante o período 02.03.1995 a 30.03.1998; e

II - **Comprove** por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc, que a servidora Geralda Lemos da Silva Miranda, enquanto em atividade, cumpriu **o requisito de 25 anos de efetivo exercício exclusivamente em função de magistério**, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico na ADI nº 3.7772-2, sob pena de negativa de registro.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

a) **Publicar e notificar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 20 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

Administração Pública Municipal

Município de Porto Velho

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL N. 0007/2021-D1ªC-SPJ

Processo n.: 01545/17/TCE-RO

Interessado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

Assunto: Tomada de Contas Especial visando apuração de eventual dano ao erário em decorrência da Concessão indevida de Aposentadoria Municipal

Responsável: ALDECIR OLIVERA DE ALBUQUERQUE, beneficiária do ato concessório

Finalidade: Citação – Mandado de Citação n. 45/2021-D1ªC-SPJ

Em decorrência da não localização da responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 30, inciso III, e 30-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADA a senhora ALDECIR OLIVERA DE ALBUQUERQUE, beneficiária do ato concessório, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações, acerca das infrações em tela, e/ou recolha aos cofres do Município os débitos abaixo elencados, acrescidos dos encargos financeiros, a seguir demonstrados:

1) No item I, subitem 1.1 da Decisão Monocrática n. 0096/2021-GCBAA (ID 1066773), em face do descumprimento ao artigo 8º, § 1º, I, "a" e "b", da EC n. 20/98, c/c artigo 3º, da EC n. 41/03, e/ou recolha aos cofres do Estado/Município, o valor do débito, acrescido dos encargos financeiros. Valor do débito original: R\$ 171.082,31 (cento e setenta e um mil, oitenta e dois reais e trinta e um centavos).

Nos termos do § 2º, artigo 12, da Lei Complementar n. 154/1996, a jurisdicionada citada poderá proceder, voluntariamente, ao pagamento do débito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da citação, atualizando monetariamente o valor da dívida desde a data do evento lesivo. Nesse caso, a jurisdicionada será beneficiada pela dispensa da cobrança de juros moratórios. Havendo boa-fé, e se não houver outra irregularidade, o recolhimento antecipado da dívida saneará o processo em relação a beneficiária. Em caso de solidariedade, o pagamento integral da dívida por um dos devedores solidários aproveita aos demais, nos termos da lei.

A interessada, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência do Processo n. 01545/17/TCE-RO, que trata de Tomada de Contas Especial, do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – RO, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo que, para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a este processo é necessário o cadastramento no Portal do Cidadão desta Corte.

O envio de justificativa/defesa referente a este mandado deverá ser feito de forma eletrônica, bastando o interessado, ou representante legalmente constituído, efetuar o seu cadastro no Portal do TCE/RO, com login e senha, por meio de token ou de forma presencial.

Vale salientar que, com o cadastro no Portal do Cidadão, além da possibilidade de ser enviada a defesa/justificativa de forma eletrônica, a interessada, ou o representante legalmente constituído, poderá acessar todos os processos em que é parte interessada, inclusive os processos sigilosos, e poderá, também, interpor recursos ou protocolar eletronicamente qualquer tipo de documento.

A vista dos citados autos poderá ser feita pela interessada, ou representante legalmente constituído, por meio do site deste Tribunal de Contas (www.tzero.tc.br).

O não atendimento aos termos do presente Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 12, parágrafo 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 21 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
JÚLIA AMARAL DE AGUIAR
Diretora do Departamento da 1ª Câmara
Matrícula n. 207

Município de São Miguel do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2.413/2019-TCE-RO.
ASSUNTO :Representação.
UNIDADE :Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé-RO.
RESPONSÁVEIS:CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO – CPF/MF sob o n. 326.946.602-15, Prefeito Municipal;
 JOYCE BORBA DEFENDI – CPF/MF sob o n. 950.225.621-20, Procuradora do Município.
RELATOR :Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0192/2021-GCWCS

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PROCESSO SOBRESTADO. MATÉRIA DECIDIDA EM ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPRIMIR MARCHA REGULAR DE PROCESSAMENTO NO TRIBUNAL DE CONTAS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, protocolizada neste Tribunal Especializado, sob o n. 4.700/2019, por meio da qual notícia supostas irregularidades atinentes à omissão no dever de cobrar os débitos imputados, respectivamente, nos Acórdãos ns. 00189/1997 e 00430/1998.
2. A controvérsia cinge-se à suposta existência das impropriedades, uma vez que, mediante o julgamento dos Processos ns. 729/1996–TCE-RO e 3.303/1998–TCE-RO, cujos aludidos Acórdãos foram exarados, culminou na responsabilização, com imputação de débitos aos **Senhores SENOR ANTÔNIO DA SILVA, LINDAIR MATEUS DO CARMO, VITOR GARCIA, SÉRGIO NORIO ISERI, OSIAS LEMOS DE LIMA, GELSON OLIVEIRA SABINO e ANIVAL VALÉRIO PINTO** (Acórdão n. 00189/1997), relativamente à Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé-RO, bem como apreciou as contas do Poder Executivo, atinente ao exercício financeiro de 1997, e imputou débito ao então Prefeito Municipal, à época, o **Senhor RENI AGOSTINI** (Acórdão n. 00430/1998).
3. Com efeito, passados mais de 20 (vinte) anos, não foi encaminhada a este Tribunal a documentação comprobatória de ressarcimento dos valores devidos, em razão das irregulares consignadas nos aludidos Acórdãos, e sequer a quaisquer informações acerca das medidas tomadas quanto à propositura de eventuais ações judiciais para a cobrança dos débitos imputados.
4. O feito restou sobrestado, em razão do Acórdão APL-TC n. 00032/20 (ID n. 870806), até o deslinde definitivo da matéria no Supremo Tribunal Federal, em atenção ao princípio da segurança jurídica.
5. Findo o julgamento no Supremo Tribunal Federal, por ocasião da fixação do Tema 899, no RE n. 639.886/AL, cuja tese é a de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (sic), há que ser materializado o prosseguimento regular do feito.
6. É o relatório.

II – DO MÉRITO

7. Sem delongas, deve-se o presente processo ter o seu curso natural de processamento, pelo que o levantamento do sobrestamento determinado no Acórdão PL-TC n. 00032/20 (ID n. 870806) não mais subsiste, considerando-se a pacificação do aludido tema, *in litteris*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritebilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritebilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescriteveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritevel a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescritevel a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”. (RE 636886, Relator(a): **ALEXANDRE DE MORAES**, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020) (sic) (grifou-se).

8. Nesse contexto, os novos paradigmas fixados pela Suprema Corte, em nítida interpretação ao disposto no art. 37, §5º, da CF/88, que recaem sobre a pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão deste Tribunal – a qual se definiu prescrever em 5 (cinco) anos–, razão pela qual se impõe o levantamento do sobrestamento para, no ponto, retomar a marcha processual.

9. Nada obstante, em face da materialização do poder-dever de autotutela, que confere à Administração Pública, dentre outras hipóteses, a possibilidade de agir de ofício, nos termos da Súmula 473 do STF, cujo enunciado determina que a “administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

10. Dessarte, na hipótese deserem inexigíveis os créditos oriundos dos Acórdãos ns. 00189/1997 e 00430/1998, à luz do novel entendimento, em tese, mostra-se desarrazoada a manutenção do feito, frente aos princípios da economicidade e da eficiência, diante da chance real de nenhum proveito econômico ser revertido ao erário, por força da prescrição da pretensão executória de tais créditos, segundo a nova visão da Suprema Corte.

11. Nesse contexto, não que ser colhidas as manifestações da Secretaria-Geral de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, respectivamente.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme a fundamentação aquilatada em linhas pretéritas, **DETERMINO ao Departamento da 1ª Câmara se proceda:**

I – A RETOMADA DA REGULAR MARCHA PROCESSUAL do presente processo, ora sobrestado no aludido Departamento, uma vez que, em observância ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, os motivos ensejadores do sobrestamento, que embasaram a edição do Acórdão APL TC n. 00032/20 (ID n. 870806), *in casu*, não mais subsistem, haja vista a fixação do Tema 899, no RE n. 639.886/AL, cuja tese é a de que é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, conforme as razões aquilatadas na fundamentação *ut supra*.

II – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão, aos interessados indicados em linhas subseqüentes, **via Diário Oficial Eletrônico (DOe-TCE/RO)**, na forma da Lei Complementar n. 749, de 2013:

II.a) Senhor **CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO** – CPF/MF sob o n. 326.946.602-15, Prefeito Municipal;

II.b) Senhora **JOYCE BORBA DEFENDI** – CPF/MF sob o n. 950.225.621-20, Procuradora do Município

II.c) ao **Ministério Público de Contas (MPC)**, na forma regimental;

III - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – JUNTE-SE;

V – REMETAM-SE os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, com a máxima urgência, para pertinente exame e conseqüente emissão de Relatório Técnico; e, após, ao Ministério Público de Contas, na forma regimental

VI – CUMPRE-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que adote as medidas conseqüentes, tendentes ao cumprimento desta Decisão, para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 21 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro
Matrícula 456

Município de Seringueiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 144/2021/TCE-RO.
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos - monitoramento do cumprimento do Acórdão APL-TC 00020/21.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Seringueiras-RO.
RESPONSÁVEIS : Armando Bernardo da Silva, CPF n. 157.857.728-41, Prefeito Municipal;
 Danielly Karina de Paiva, CPF n. 008.319.142-97, Secretária Municipal de Saúde
INTERESSADO : Thiago Henrique Matara, CPF n. 701.011.912-00, Controlador-Geral do Município de Seringueira-RO.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0191/2021-GCWCS

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MONITORAMENTO DE DECISÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL. RESPEITO AOS POSTULADOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS ORDENADA. REITERAÇÃO DE DETERMINAÇÕES.

1. Nos termos do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

2. Audiência dos responsáveis determinada.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de monitoramento do Acórdão APL-TC 00020/21 (ID 1000477), pelo qual se referendou a Decisão Monocrática n. 00022/21-GCWCS (ID 989745), que determinou ao **Poder Executivo do Município de Seringueiras-RO** a adoção de providências necessárias ao exato cumprimento da legislação relativa à vacinação contra a Covid-19, notadamente no que diz respeito à rigorosa e inequívoca observância do Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, formulado pelo Ministério da Saúde, e do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia Contra a Covid-19, e outras legislações supervenientes correlatas, a fim de se assegurar que os grupos prioritários sejam efetivamente os destinatários das doses da vacina contra Covid-19, cuja mencionada Decisão Monocrática foi vazada nos seguintes termos, *in verbis*:

[...]

X – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, em juízo singular, *ad referendum* do Pleno, com espeque no poder geral de cautela, entabulado no art. 3º-B da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, expeço a presente Decisão Cautelar Preventiva, para o fim de:

I – DETERMINAR à Administração Pública do Município de Seringueiras-RO, nas pessoas dos **Senhores ARMANDO BERNARDO DA SILVA**, CPF n. 157.857.728-41, Prefeito Municipal, e **DANIELLY KARINA DE PAIVA**, CPF n. 008.319.142-97, Secretária Municipal de Saúde), ou a quem os estejam substituindo na forma da lei, que:

a) **CUMPRAM**, rigorosamente, o Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19 e Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, especialmente, no que tange à imunização do grupos prioritários, a fim de se prevenir que pessoas fora dos mencionados grupos prioritários (“fura-filas”) sejam vacinadas irregularmente, visto que tal inobservância constitui-se em grave ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da CF/88, os quais, aliás, devem orientar toda conduta do administrador público, sob pena, inclusive, de caracterização de ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11 da Lei n. 8.429, de 1992, de competência apuratória do Ministério Público ordinário;

b) **ATENTEM** para as diretrizes de controle, previstas no Capítulo 8 do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19 e Portaria GM/MS n. 69, de 14 de janeiro de 2021, e outras legislações supervenientes correlatas à matéria, quanto à obrigatoriedade de registro de aplicação de vacinas contra a Covid-19 nos sistemas de informação do Ministério da Saúde, para possibilitar o controle, a segurança e o monitoramento das pessoas vacinadas e até mesmo para fins de se evitar duplicidade de vacinação;

c) **PUBLIQUEM, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação pessoal**, a fim de que a TI do Município, ou quem faça as vezes, ajuste e desenvolva, em campo próprio e intuitivo, no Portal da Transparência do Município, até às 22h do mesmo dia, com fundamento no princípio da publicidade (art. 37, *caput*, da CF/88) e no direito à informação que assiste aos cidadãos em geral (art. 5º, inciso XXXIII, e 37, § 3º, inciso II, da CF/88):

1. Os nomes completos – sem abreviações - das pessoas vacinadas no dia;
2. Local de vacinação;
3. Data da vacinação;
4. Sexo;
5. Nome da vacina/fabricante;
6. Lote/validade da vacina.;
7. Tipo de dose aplicada;
8. Grupo-alvo (idoso, profissional da saúde, comorbidades, etc.);
9. Cronograma diário de vacinação da população;

10. No caso de extravio técnico do imunizante, elaborar documento apropriado circunstanciando as razões do extravio, que deverá ser certificado por dois agentes vacinadores;

d) **SELECIONEM**, a partir de critério objetivos e impessoais, os trabalhadores de saúde (público e privado) que serão contemplados, nesta primeira etapa de vacinação, ante a insuficiência de doses disponibilizadas para imunização completa do grupos prioritários, dando prevalência ao trabalhadores da saúde que, efetivamente, estão diretamente envolvidos na linha de frente, ou seja, na atenção/referência para os casos suspeitos e confirmados de Covid-19, nos termos do Primeiro Informe Técnico de Vacinação Contra Covid-19. Ressalte-se que não deve haver discriminação entre classes de trabalhadores (técnicos de enfermagem, serviços gerais, médicos, enfermeiros, segurança de unidades de saúde, fisioterapeutas etc.), por isso, os critérios devem ser eminentemente objetivos e técnicos, conjugados com o risco de morte e de transmissão a que efetivamente está exposto o trabalhador de saúde;

e) **REALIZEM** o devido registro de aplicação de vacinas contra a Covid-19, o que deve ser concretizado no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SI-PNI), nos termos do Capítulo 8 do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, Portaria GM/MS n. 69, de 14 de janeiro de 2021, do Ministério da Saúde, e outras legislações supervenientes correlatas à matéria;

f) **SIGAM**, exatamente, as fases de vacinação dos grupos prioritários previstas, no Plano Nacional e Estadual de Vacinação contra a Covid-19, salvo hipótese de alteração legislativa superveniente, concretizada pelo Ministério da Saúde:

Fase 1 – Trabalhadores da área da saúde, pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas, povos indígenas vivendo em terras indígenas, pessoas de 80 anos ou mais, além de pessoas de 75 a 79 anos.

Fase 2 - Pessoas de 70 a 74 anos, pessoas de 65 a 69 anos, pessoas de 60 a 64 anos.

Fase 3 - Pessoas que tem comorbidades (diabetes *mellitus*, hipertensão, doença pulmonar obstrutiva crônica, doença renal, doenças cardiovasculares e cerebrovasculares, indivíduos transplantados de órgão sólido, anemia falciforme, câncer e obesidade grave).

Fase 4 - Trabalhadores da educação do ensino básico, do ensino superior, funcionários do sistema de privação de liberdade, forças de segurança e salvamento, além das forças armadas.

g) **OBSERVEM** que, na eventualidade da existência de alguém que tenha sido imunizado indevidamente, vulgarmente denominado "fura-fila" só poderá tomar eventual segunda dose do imunizante quando estiver enquadrado em seu regular grupo, **salvo legislações supervenientes correlatas à matéria, editado por autoridade competente, disciplinando em sentido contrário;**

h) **ENCAMINHEM** a este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, **no prazo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação:**

h.1 – listagem das pessoas vacinados, identificando-as de forma individual e nominal, com o respectivo número de:

- a)** Os nomes completos – sem abreviações - das pessoas vacinadas no dia;
- b)** Local de vacinação;
- c)** Data da vacinação;
- d)** Sexo;
- e)** Nome da vacina/fabricante;
- f)** Lote/validade da vacina.;
- g)** Tipo de dose aplicada;
- h)** Grupo-alvo (idoso, profissional da saúde, comorbidades, etc.);
- i)** Cronograma diário de vacinação da população;

h.2 - esclarecimentos acerca dos critérios e das pessoas contempladas nesta primeira etapa de vacinação, iniciada em Rondônia em 19.1.2021, bem como das demais etapas de vacinação que ainda estão por vir, considerando-se, todavia, os grupos prioritários definidos no Plano Nacional de Operacionalização de Vacinação contra a covid-19 e no Plano Estadual;

h.3 - o quantitativo de vacinas que a municipalidade recebeu, bem assim se existe previsão de chegada de outras remessas de vacinas nas próximas semanas, devendo-se consignar as datas de chegadas e as quantidades a serem recebidas;

h.4 - o cronograma semanal de vacinação das pessoas, com a indicação de local e dos horários de vacinação, como também a previsão de aplicação semanal das doses; informações acerca das campanhas informativas a serem adotadas pela Secretaria de Saúde do Município, quanto à vacinação contra a Covid-19;

h.5 – as estratégias para vacinação da população-alvo da primeira etapa;

h.6 – informações sobre as condições de armazenamento, condicionamento, estocagem transportes das doses da vacina contra a Covid-19, bem como sobre a quantidade de insumos para aplicação das vacinas, a despeito de seringas, por exemplo.

II – FIXAR, ASTREINTES, no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) por dia, até o limite de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais), para obrigar o cumprimento dos preceitos determinados, caso haja descumprimento da obrigação de fazer, consubstanciadas nas determinações constantes no item anterior, a ser suportada individualmente, pelos agentes públicos responsáveis pela operacionalização da vacinação da Covid-19, apontados no item I deste *Decisum* (**Senhores ARMANDO BERNARDO DA SILVA**, CPF n. 157.857.728-41, Prefeito Municipal, e **DANIELLY KARINA DE PAIVA**, CPF n. 008.319.142-97, Secretária Municipal de Saúde), nos termos dos protocolos do Ministério da Saúde e do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 99-A da LC n. 154, de 1996, c/c. art. 536, § 1º, do CPC^[1];

III - DETERMINAR à Controladoria-Geral do Município de Seringueiras-RO, na pessoa de seu titular ou de quem o substitua na forma da lei, que promova fiscalização da operacionalização da vacinação contra a Covid-19, no âmbito da municipalidade em tela, adotando as providências cabíveis em face de eventuais irregularidades detectadas, inclusive, comunicando-as ao Tribunal de Contas, **sob pena de responsabilidade solidária**, a teor do art. 74, § 1º, da CF/88, c/c art. 51, § 1º, da Constituição do Estado de Rondônia;

IV – NOTIFIQUE-SE os agentes públicos discriminados nos itens I e III desta Decisão, e/ou a quem lhes substituam na forma da lei, acerca do teor do vertente *Decisum*, encaminhando-lhes, para tanto, cópia integral desta Decisão Cautelar, para ciência plena;

V – INTIME-SE o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia, em nome do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça **ALUILO DE OLIVEIRA LEITE**, para conhecimento e adoção, caso assim entenda, das medidas inerentes as suas atribuições constitucionais; [...] (Grifos originais)

2. Notificados, os responsáveis acostaram aos autos a documentação registrada sob o ID n. 990553, sendo o vertente feito, na sequência, submetido à análise da SGCE.

3. A Secretaria-Geral de Controle Externo, com efeito, após examinar a documentação apresentada pelos responsáveis (ID 990553), por meio do Relatório Técnico registrado sob o ID n. 1072151 concluiu que os gestores municipais não atenderam à determinação constante no item I, subitens 'a', 'b', 'c', 'd', 'e', 'f', 'g', 'h.1', 'h.4' e 'h.5' e item III da Decisão Monocrática n. 00022/21-GCWSC (ID 989745), motivo pelo qual propôs o seguinte encaminhamento, *ipsis verbis*:

[...]

III – CONCLUSÃO

31. Encerrada a instrução com as análises das justificativas, com ressalvas relatadas acima, referente as determinações contidas na DM n. 0022/2021-GCWSC, concluímos que os gestores da administração municipal **atenderam de forma parcial** as determinações contidas na decisão referenciada acima, e conseqüentemente, o presente processo deverá ser arquivado após os encaminhamentos de praxe.

IV - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Propõe-se ao relator que determine ao Gestor da Prefeitura Municipal de Seringueiras:

a) Faça constar em processo administrativo a ser aberto, registros dos procedimentos relativos à execução do Plano de Operacionalização da Vacinação da Covid-19, contendo, entre outros, as notas de entrada e saída de doses de vacinas; as formações das listas de pessoas aptas para vacinação e pessoas imunizadas, as comunicações realizadas entre as autoridades públicas, etc.;

b) Publicar no Portal da Transparência, a listagem das pessoas vacinadas com as informações descritas na Decisão do Relator e os quantitativos dos insumos necessários ao processo de vacinação.

c) Elaborar e publicar no Portal da Transparência o cronograma semanal de vacinação das pessoas, com a indicação de local e dos horários de vacinação, como também a previsão de aplicação semanal das doses; informações acerca das campanhas informativas a serem adotadas pela Secretaria de Saúde do Município, quanto à vacinação contra a Covid-19. (Grifos originais)

4. O Ministério Público de Contas, por sua vez, via Parecer n. 74/2021-GPMILN (ID 1068812), da chancela do ilustre Procurador **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**, após consignar uma divergência pontual com relação ao cumprimento do subitem 'h.2' da Decisão Monocrática n. 00022/21-GCWSC (ID 989745), assentiu com os demais termos do Relatório Técnico expedido pela SGCE (ID 990553) e propugnou da seguinte maneira, *in litteris*:

[...]

Isto posto, considerando a relevância da matéria, entende-se indispensável que seja determinado aos gestores que encaminhem informações a fim de comprovar a adoção de medidas acerca da operacionalização da vacinação na Municipalidade, **sob pena de suportar multa, sem prejuízo de outras cominações legais.**

Dessa forma, divergindo pontualmente da manifestação técnica, o Ministério Público de Contas **opina seja(m):**

I – Considerados **atendidos** os dispositivos constantes no **item I, 'h'** (subitens 'h.3' e 'h.6') da **Decisão Monocrática n. 0022/2021-GCWSC**, nos termos da manifestação técnica e do presente parecer ministerial;

II – Considerados **não atendidos** os dispositivos constantes no **item I, 'a', 'b', 'c', 'd', 'e', 'f', 'g' e 'h'** (subitens 'h.1', 'h.4' e 'h.5') e **item III** da **Decisão Monocrática n. 0022/2021-GCWSC**;

III – Considerado **parcialmente atendido** o dispositivo constante no **item I, 'h', subitem 'h.2'**;

IV – Expedida **nova determinação** aos gestores do **Município de Seringueiras**, para que informem e comprovem a essa Corte de Contas o cumprimento das determinações relacionadas nos incisos II e III acima dispostos;

V – Reiterada a determinação elencada no **item III** da **DM n. 0022/2021-GCWSC** ao titular da Controladoria-Geral do Município, ou a quem legalmente o substituir, para que acompanhe *pari passu* o atendimento das determinações exaradas no *decisum*, tomando as medidas necessárias para o seu fiel cumprimento, adotando as providências cabíveis em face de eventuais irregularidades detectadas, comunicando-as ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilização solidária com o Prefeito e Secretária Municipal de Saúde;

VI – Expedida **determinação** aos gestores do **Município de Seringueiras**, para que adotem as seguintes medidas:

a) Façam constar em processo administrativo a ser aberto, registros dos procedimentos relativos à execução do Plano de Operacionalização da Vacinação da Covid-19, contendo, entre outros, as notas de entrada e saída de doses de vacinas; as formações das listas de pessoas aptas para vacinação e pessoas imunizadas, as comunicações realizadas entre as autoridades públicas, etc.;

b) Publiquem, no Portal da Transparência, junto com a listagem das pessoas vacinadas, os quantitativos dos insumos necessários ao processo de vacinação; e

c) Elaborem e publiquem no Portal da Transparência o cronograma semanal de vacinação das pessoas, com a indicação de local e dos horários de vacinação, como também a previsão de aplicação semanal das doses e informações acerca das campanhas informativas a serem adotadas pela Secretaria de Saúde do Município quanto à vacinação contra a Covid-19. (Grifos originais)

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. De início, faço consignar, por prevalente, que a presente fase processual serve, tão somente, à exposição, em fase embrionária, dos ilícitos administrativos apontados pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por intermédio do Relatório Técnico registrado sob o ID n. 990553, os quais foram corroborados, na essência, pelo MPC (ID 1068812), consistentes no cumprimento parcial da Decisão Monocrática n. 00022/21-GCWSC (ID 989745), cuja procedência ou não só poderá ser enfrentada por este Tribunal após a abertura de contraditório com amplitude defensiva aos jurisdicionados indicados como responsáveis, os quais foram preambularmente qualificados.

7. Diante dos elementos indiciários de impropriedades, discriminados no Relatório Técnico da SGCE (ID 990553), roborados em essência pelo Parecer n. 74/2021-GPMILN (ID 1068812), ressalvada a divergência pontual com relação ao cumprimento do subitem 'h.2' da Decisão Monocrática n. 00022/21-GCWSC (ID 989745), há de se determinar a reiteração das ordenanças descumpridas, emolduradas na mencionada Decisão Monocrática n. 00022/21-GCWSC, além de se facultar aos responsáveis a possibilidade de apresentarem as justificativas/defesas que entenderem pertinentes.

8. Isso porque os processos no âmbito deste Tribunal de Contas, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa de índole especial e, por essa condição, submetem-se à cláusula inculpada no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, como direito fundamental da pessoa humana acusada, o que se coaduna com o comando legal inserto no art. 1º, inciso III da nossa Lei Maior, dessarte, necessário se faz que seja conferido prazo para apresentação de justificativa/defesa, por parte dos agentes responsáveis, para que, querendo, ofertem as justificativas que entenderem necessárias à defesa dos seus direitos subjetivos.

9. No que tange à determinação propugnada pela SGCE, por meio do item IV do Relatório Técnico (ID 990553), reforçada pelo item VI do Parecer Ministerial n. 74/2021-GPMILN (ID 1068812), verifico que tais medidas já estão contempladas nas ordenanças impostas à municipalidade de que se cuida, por intermédio da Decisão Monocrática n. 00022/21-GCWSC (ID 989745), as quais devem ser reiteradas, nesta assentada, daí porque deixo de acolher, no ponto, tal pleito formulado pela SGCE e MPC, a fim de se evitara a indesejada ocorrência de sobreposições de determinações.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo imperativo para o deslinde da matéria em tela que se busque conhecer, junto aos responsáveis, as justificativas que entenderem ser necessárias para o esclarecimento dos fatos, **em tese**, indicados como irregulares pela SGCE e pelo MPC no curso da vertente instrução processual, e reverente ao que impõe o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, **DETERMINO** ao **DEPARTAMENTO DO PLENO** deste Tribunal Especializado a adoção das providências adiante arroladas:

I - PROMOVA A AUDIÊNCIA dos Senhores ARMANDO BERNARDO DA SILVA, CPF n. 157.857.728-41, Prefeito Municipal, e **DANIELLY KARINA DE PAIVA**, CPF n. 008.319.142-97, Secretária Municipal de Saúde, com fundamento no art. 30, §1º, inciso II do RITC e na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, para que, querendo, **OFEREÇAM** as suas razões de justificativas, **por escrito e no prazo de até 15 (quinze) dias**, contados a partir de suas notificações, em face da suposta impropriedade indiciária apontada pela Secretária-Geral de Controle Externo (ID 990553), atinente ao descumprimento do item I, subitens 'a', 'b', 'c', 'd', 'e', 'f', 'g', 'h.1', 'h.4' e 'h.5' e item III da Decisão Monocrática n. 00022/21-GCWSC (ID 989745), bem como do subitem 'h.2' da mencionado Decisão Monocrática, nos termos do parecer do MPC (ID 1068812), podendo tais defesas serem instruídas com documentos e nelas alegado tudo o que entenderem de direito para sanarem a impropriedade a si imputada, nos termos da legislação processual vigente;

II – ALERTE-SE aos responsáveis a serem intimados, na forma do que foi determinado no item I desta Decisão, devendo registrar em alto relevo nos respectivos **MANDADOS DE AUDIÊNCIA**, que, pela não apresentação ou apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, serão decretadas as suas revelias, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º do RITC-RO, o que poderá culminar, acaso seja considerado irregular o ato administrativo sindicado no bojo do presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, consoante preceptivo insculpido no art. 55, inciso II da LC n. 154, de 1996;

III – ANEXE-SE ao respectivo **MANDADO** cópia desta Decisão, bem como do Relatório Técnico (ID 990553) e do Parecer Ministerial n. 74/2021-GPMILN (ID 1068812), para facultar aos mencionados jurisdicionados o pleno exercício do direito à defesa, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, entabulados no art. 5º, inciso LV da CF;

IV – REITERAR À DETERMINAÇÃO inserta no do item I, subitens 'a', 'b', 'c', 'd', 'e', 'f', 'g', 'h.1', 'h.2', 'h.4' e 'h.5' e item III da Decisão Monocrática n. 00022/21-GCWSC (ID 989745), fixando-se, para tanto, o **prazo de até 15 (quinze) dias**, contados a partir de suas notificações, na forma da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, para que seja comprovado nos autos em epígrafe as medidas adotadas tendentes ao cumprimento das ordenanças precitadas, advertindo aos responsáveis que o descumprimento injustificado da determinação em testilha os tornam incurso na sanção pecuniária, prevista no art. 55, inciso IV da LC n. 154, de 1996, cujo *quantum* sancionatório varia de **R\$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais) a **R\$81.000,00** (oitenta e um mil reais);

V – DEIXAR DE ACOLHER a determinação propugnada pela SGCE, por meio do item IV do Relatório Técnico (ID 990553), reforçada pelo item VI do Parecer Ministerial n. 74/2021-GPMILN (ID 1068812), a fim de se evitar a indesejada ocorrência de sobreposições de ordenanças, tendo em vista que tais medidas já estão contempladas nas determinações impostas à municipalidade de que se cuida, por intermédio da Decisão Monocrática n. 00022/21-GCWSC (ID 989745), reiteradas nesta assentada, na forma do item antecedente;

VI - APRESENTADAS as justificativas e comprovações no prazo facultado (itens I e IV deste *Decisum*), **REMETAM** os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, para pertinente exame e consequente emissão de Relatório Técnico; e, após, ao Ministério Público de Contas, na forma regimental, ou, decorrido o prazo fixado no item "I", sem a apresentação de defesa, **CERTIFIQUEM** tal circunstância no feito em testilha, fazendo-me, ao depois, os autos conclusos para apreciação;

VII – AUTORIZAR, desde logo, que as audiências e as notificações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no art. 44 da sobredita Resolução e no art. 30, incisos I e II, do RI/TCE-RO, e no art. 22, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VIII - DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta Decisão aos **Senhores ARMANDO BERNARDO DA SILVA**, CPF n. 157.857.728-41, Prefeito Municipal, **DANIELLY KARINA DE PAIVA**, CPF n. 008.319.142-97, Secretária Municipal de Saúde, e **THIAGO HENRIQUE MATARA**, CPF n. 701.011.912-00, Controlador-Geral do Município de Seringueira-RO, **via DOeTCE-RO**;

IX – NOTIFIQUE-SE o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC;

X - PUBLIQUE-SE;

XI – JUNTE-SE;

XII – CUMPRE-SE;

XIII - AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para cumprimento da presente Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 21 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro-Relator
Matrícula n. 456

[1] Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no *caput*, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 375, de 21 de outubro de 2021.

Convoca Conselheiro substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o § 1º do artigo 113 do Regimento Interno, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do aludido Regimento, e

Considerando o processo SEI n. 006677/2021,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, cadastro n. 468, para, nos dias 20 e 21.10.2021, substituir o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, cadastro n. 479, em virtude de viagem institucional do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 20.10.2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em Exercício

PORTARIA

Portaria n. 374, de 21 de outubro de 2021.

Convalida designação de servidor substituto.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o § 1º do artigo 113 do Regimento Interno, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 006610/2021,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor MARCOS ROGÉRIO CHIVA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 227, para, no período de 4 a 13.10.2021, substituir o servidor RUBENS DA SILVA MIRANDA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 274, no cargo em comissão de Controlador, nível TC/CDS-6, em virtude de licença médica do titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em Exercício

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

DECISÃO N. 074/2021-SEGESP
PROCESSO SEI: 006688/2021
INTERESSADA: Renata Pereira Maciel de Queiroz
ASSUNTO: Concessão de auxílio saúde condicionado

Trata-se de requerimento (ID 0344250), formalizado pela servidora Renata Pereira Maciel de Queiroz, matrícula 332, por meio do qual requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde condicionado.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei n. 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

§1º O auxílio saúde condicionado poderá ser concedido quando o titular do plano de saúde for cônjuge ou convivente do agente público, desde que devidamente registrado nos seus assentos funcionais. (grifo nosso)

Embasando sua pretensão, a servidora apresentou o Contrato de Adesão que comprova o vínculo em plano de saúde (ID 0344249), com a Unimed de Fortaleza Cooperativa de Trabalho Médico LTDA, no qual consta como titular do benefício seu cônjuge, Paulo Henrique Maciel Queiroz, devidamente registrado nos seus assentamentos funcionais, de acordo com a Certidão de Casamento (ID 0344243), o boleto para pagamento 0344246, bem como o comprovante 0344248, cumprindo o estabelecido pelo artigo 3º e §1º acima transcrito, conforme registro de dependentes na ficha funcional da servidora.

Observa-se, portanto, que a requerente cumpre o que estabelece o artigo 3º acima transcrito.

Neste sentido, considerando não haver dúvidas quanto à aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado a servidora Renata Pereira Maciel de Queiroz, mediante inclusão em folha de pagamento com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, isto é, 19.10.2021.

Ademais, após inclusão em folha, a servidora deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, a requerente, por meio da Assessoria Técnica Operacional desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Publique-se.

Segesp, 21/10/2021.

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 190, de 20 de Outubro de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MARCO AURELIO HEY DE LIMA, cadastro nº 375, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Contrato n. 28/2021/TCE-RO, cujo objeto é renovação de licenças do software de Auditoria Quest Change Auditor, visando a garantir a segurança institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) CLAUDIO LUIZ DE OLIVEIRA CASTELO, cadastro nº 990574, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 28/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001099/2021/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 09/2021

Processo nº 001109/2021

A Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº 83, publicado no DOeTCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna pública a conclusão do procedimento de contratação direta, com fundamento em inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso I, da Lei n. 8.666/93 da empresa Neteye Informática LTDA, CNPJ nº 06.696.007/0001-76, renovação e atualização de licenças do Software Neteye.

As despesas previstas no presente exercício financeiro decorrentes da pretensa contratação correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.126.1264.2973, Elemento de Despesa: 3.3.90.40, no valor de R\$ 62.696,00 (sessenta e dois mil seiscentos e noventa e seis reais) Nota de Empenho nº 0872/2021(0334760).

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 16ª (DÉCIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 27 DE SETEMBRO DE 2021 (SEGUNDA-FEIRA) E ÀS 17 HORAS DO DIA 1º DE OUTUBRO DE 2021 (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Presentes, ainda, os Excelentíssimos Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Excelentíssimos Conselheiros-Substitutos Omar Pires dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Secretária, Belª Júlia Amaral de Aguiar, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

Havendo quórum necessário, a sessão foi aberta às 9h do dia 27 de setembro de 2021, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Virtual n. 16/2021, publicada no DOe TCE-RO n. 2435, de 16.9.2021, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 04444/15 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Elias Rezende de Oliveira - CPF nº 497.642.922-91

Responsáveis: EMEC Engenharia e Construção LTDA - Resp. Legal Nadir Jordão dos Reis e Ana Maria Holanda Filha - CNPJ nº 01.682.344/0001-90, Derson

Celestino Pereira Filho - CPF nº 434.302.444-04, Júlio Benigno de Sousa Neto - CPF nº 713.441.444-20, Luiz Carlos de Souza Pinto - CPF nº 206.893.576-72

Assunto: Contrato nº 049/14/GJ/DER/RO - Tomada de Contas Especial nº 001/2015 (Processo Administrativo nº 01.1420-00405-0001/15)

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER

Advogados: Arlindo Frare Neto - OAB nº. 3811, Michael Robson Souza Peres - OAB nº. 8983, Danilo José Privatto Mofatto - OAB nº. 6559, Rafael Silva Coimbra

- OAB nº. 5311, Marcus Vinicius da Silva Siqueira - OAB nº. 5497

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: "Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, para apurar possíveis irregularidades na execução do contrato, imputando débito solidário aos responsáveis, bem como a empresa, com recomendação, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator"

2 - Processo-e n. 02582/20 – Prestação de Contas

Interessada: Vera Lucia Quadros - CPF nº 191.418.232-49

Responsáveis: Alcina Maria Penafiel Sola - CPF nº 407.649.319-20, Erlin Rasnievski Ximenes Bazoni - CPF nº 961.015.981-87, Vera Lucia Quadros - CPF nº

191.418.232-49

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de São Francisco do Guaporé

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: "Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de São Francisco do Guaporé/RO, exercício de 2019, com determinações e recomendação, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

3 - Processo-e n. 02366/18 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessada: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste.

Responsáveis: Cristiane Carvalho da Silva - CPF nº 673.871.872-15, Odair Aparecido Gomes - CPF nº 687.165.082-20, Montano Paulo Di Benedetto - CPF nº

499.863.927-72, Jaime Ribeiro da Rocha - CPF nº 390.684.202-91, Isaias Costa - CPF nº 679.720.552-20, Eliezer Alves - CPF nº 743.153.152-49, Clarice José

Serapião Zucattelle - CPF nº 277.306.622-72, Augusto Cesar Maia de Sousa - CPF nº 165.793.562-00, Patrícia Margarida Oliveira Costa - (CPF n. 421.640.602-

53) - Cleonice Moura da Silva - CPF nº 655.160.362-91, José João Domiciano - CPF nº 190.530.962-72

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Possível irregularidade na acumulação e nomeação de Cargos Públicos.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste

Advogados: Christian Fernandes Rabelo - OAB nº. 333-B, Guilherme Pullig Borges - OAB nº. 359440/SP, Joao Carlos Veris - OAB nº. 906, Patricia Lopes de

Assis - OAB nº. 10396

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: "Considerar legal a acumulação de Cargos Públicos da servidora Cristiane Carvalho da Silva; Considerar ilegais as acumulações de Cargos Públicos dos Servidores Clarice José Serapião Zucattelle, Isaias Costa, Jaime Ribeiro da Rocha, Odair Aparecido Gomes, Montano Paulo Di Benedetto, Augusto Cesar de Souza e Eliezer Alves, aplicando multas, fazendo determinações e alerta, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

4 - Processo-e n. 00772/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Sávio Ricardo da Silva Bezerra - CPF nº 630.862.042-49, Jader Chaplin Bernardo de Oliveira - CPF nº 813.988.752-87, Elias Rezende de Oliveira

- CPF nº 497.642.922-91

Assunto: Supostas Irregularidades no Pregão Eletrônico nº. 142/2021/ZETA/ SUPEL/RO.

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: "Extinguir o processo, sem análise de mérito, revogando os efeitos jurídicos irradiados na Tutela Provisória de Urgência exarada na Decisão Monocrática n. 0078/2021-GCWCS, com determinação, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

5 - Processo-e n. 02967/20 – Prestação de Contas

Interessada: Celia Alves Calado - CPF nº 674.945.102-06

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cacoal

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: "Julgar Regulares com Ressalvas, as contas do Fundo Municipal de Saúde de Cacoal, relativas ao exercício financeiro de 2019, dando quitação, com determinação, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

6 - Processo-e n. 03234/20 – Representação

Interessados: Adailton Antunes Ferreira - CPF nº 898.452.772-68, Mfm Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda - CNPJ nº 05.099.538/0001-19

Responsáveis: Toni Rodrigo Dias Brito - CPF nº 652.985.272-72, Francisco Nobrega da Silva Filho - CPF nº 424.212.334-53, Valdenir Goncalves Junior - CPF nº

737.328.502-34

Assunto: Representação sobre possíveis irregularidades no procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 167/2020.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal

Advogado: Sergio Abrahão Elias – OAB/RO 1223

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos

seguintes termos: "Verifica-se que após a manifestação ministerial exarada mediante o Parecer 0087/2021-GPGMPC, juntou-se aos autos o Documento n.

6563/21 (ID 1072742), proveniente da Superintendência de Licitações da Prefeitura Municipal de Cacoal, comunicando à Corte de Contas a anulação do Pregão

Eletrônico n. 167/2020, devidamente publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, na edição n. 3001, de 06/07/2021. Assim, diante da

constatação da superveniente perda do objeto dos presentes autos, decorrente da anulação do Pregão Eletrônico n. 167/2020, opina-se, pela extinção do feito sem resolução do mérito."

DECISÃO: "Conhecer a Representação, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie, extinguindo o processo, sem análise de mérito, revogando os efeitos irradiados na Tutela Provisória de Urgência exarada na Decisão Monocrática n. 0165/2020-GCWSC, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

7 - Processo-e n. 01709/19 – Prestação de Contas

Responsável: Eder Carlos Gusmão - CPF nº 870.910.622-72

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Castanheiras

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: "Julgar Irregulares as contas do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras-Ro, relativas ao exercício financeiro de 2018, afastando a aplicação de multa, com determinações e alerta, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

8 - Processo-e n. 01897/20 – Prestação de Contas

Responsáveis: Jailson Viana de Almeida - CPF nº 438.072.162-00, Pedro Antônio Afonso Pimentel - CPF nº 261.768.071-15

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: "Julgar regular com ressalvas, as Contas da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, referente ao exercício financeiro de 2019, com determinação em consonância com o Voto do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, acompanhado pelo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por maioria, vencido o Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves".

9 - Processo-e n. 00030/21 – (Processo Origem: 02208/20) - Embargos de Declaração

Responsáveis: Raimundo Lemos de Jesus - CPF nº 326.466.152-72, Benoit Brito Mendes - CPF nº 015.379.032-68, Marilene Ferreira da Silva - CPF nº 464.448.904-20, Lúcio Antônio Mosquini - CPF nº 286.499.232-91

Assunto: Embargos de declaração com pedido de efeitos modificativos em face do Acórdão AC1-TC 01464/20, Processo 02208/20.

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER

Advogados: Hudson Delgado Camurca Lima - OAB nº. 6792, Tiago Ramos Pessoa - OAB nº. 10566, Eduardo Campos Machado - OAB nº. 17.973, Jose de Almeida Junior - OAB nº. 1370 OAB RO, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB nº. 3593

Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Conhecer dos Embargos de Declaração, uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade para, no mérito, negar provimento, à unanimidade nos termos da proposta de Decisão do Relator".

10 - Processo-e n. 01206/21 – Aposentadoria

Interessado: Vanderley Queiroz de Almeida - CPF nº 181.984.061-15

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do parecer ministerial acostado ao feito, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, determinando o registro, com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

11 - Processo-e n. 01180/21 – Pensão Civil

Interessado: Moacir Nascimento Figueiredo - CPF nº 135.269.282-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Tendo em vista que o ato de pensão preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do parecer ministerial constante no feito, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Conhecer dos Embargos de Declaração, uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade para, no mérito, negar provimento, à unanimidade nos termos da proposta de Decisão do Relator".

12 - Processo-e n. 01297/21 – Aposentadoria

Interessada: Maria Mercês de Oliveira - CPF nº 002.627.568-62

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do parecer ministerial acostado ao feito, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

13 - Processo-e n. 01330/21 – Aposentadoria

Interessado: José Roberto Monteiro Gadelha - CPF nº 103.217.642-34

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do parecer ministerial acostado ao feito, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

14 - Processo-e n. 01188/21 – Aposentadoria

Interessada: Terezinha de Jesus Ferreira da Silva - CPF nº 096.452.412-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

15 - Processo-e n. 01236/21 – Aposentadoria

Interessada: Kathia Cilene Patrício Pereira - CPF nº 312.100.902-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

16 - Processo-e n. 01207/21 – Aposentadoria

Interessada: Marinete Martins de Souza Silva - CPF nº 348.438.332-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

17 - Processo-e n. 01254/21 – Aposentadoria

Interessada: Maria de Nazaré Vargas Quintão Rover - CPF nº 325.939.022-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

18 - Processo-e n. 01025/21 – Aposentadoria

Interessado: Jose Pascual Teran Tapia - CPF nº 076.014.318-86

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

19 - Processo-e n. 03320/20 – Aposentadoria

Interessada: Matilde Coelho Michalczuk - CPF nº 326.792.112-00

Responsável: Nilson Gomes de Sousa - CPF nº 409.253.402-78

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato de aposentadoria preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

20 - Processo-e n. 00486/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Edson Bonfim de Oliveira - CPF nº 463.133.205-06

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

21 - Processo-e n. 03292/20 – Reforma

Interessado: Roberto Carlos Ojopi - CPF nº 422.085.562-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reforma

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

22 - Processo-e n. 02667/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria Auxiliadora Andrade Costa - CPF nº 271.528.042-49

Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

23 - Processo-e n. 01500/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria Arlene Pereira de Lima - CPF nº 386.875.422-91

Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

24 - Processo-e n. 01408/20 – Aposentadoria

Interessada: Francines Maria dos Santos - CPF nº 576.225.404-63

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

25 - Processo-e n. 01055/19 – Aposentadoria

Interessada: Alzira Montavanele Machado - CPF nº 325.612.612-04

Responsável: Agostinho Castello Branco Filho - CPF nº 257.114.077-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato de aposentadoria preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

26 - Processo-e n. 01455/03 – (Apenso: 00532/03, 00199/03, 02954/02, 04234/02, 02697/02, 04926/02, 04527/02, 04241/02, 03726/02, 03406/02, 02380/02,

01951/02, 01542/02, 01078/02, 00785/02) - Prestação de Contas

Interessado: Luiz Carlos Nichio - CPF nº 114.938.952-49

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2002.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Julgar Regulares com Ressalvas, as Contas do Poder Legislativo Municipal de Vilhena, referente ao exercício financeiro de 2002, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

27 - Processo-e n. 01466/21 – Aposentadoria

Interessada: Rosileide Odisio dos Santos - CPF nº 113.241.122-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

28 - Processo-e n. 01370/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso

Público Estatutário

Interessados: Wederson Fernandes Correa - CPF nº 780.962.782-15, Maria Raimunda dos Santos Pereira Nascimento - CPF nº 887.433.222-04

Responsável: Leandro Teixeira Vieira - CPF nº 755.849.642-04

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2020.

Origem: Prefeitura Municipal de Corumbiara

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que os atos de admissões sob apreciação preencheram os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seus registros."

DECISÃO: "Considerar legais os atos, determinando os registros, com recomendação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

29 - Processo-e n. 00856/21 – Pensão Militar

Interessada: Aparecida Vieira de Souza Almeida - CPF nº 419.348.732-68

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Pensão Militar - 1º SGT PM Moisés Xavier de Almeida.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

30 - Processo-e n. 00994/21 – Aposentadoria

Interessada: Geisa Guedes de Moura Andrade - CPF nº 242.333.404-44

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

31 - Processo-e n. 01554/21 – Pensão Civil

Interessada: Maria das Graças Andrade de Castro - CPF nº 316.510.622-34

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, determinando o registro, com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

32 - Processo-e n. 01063/21 – Aposentadoria

Interessada: Rita de Cassia Ribeiro Bernini - CPF nº 495.070.109-63

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos do Voto da Proposta de Decisão do Relator"

33 - Processo-e n. 01016/21 – Aposentadoria

Interessado: José Diniz de Freitas - CPF nº 090.779.604-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos do Voto da Proposta de Decisão do Relator."

34 - Processo-e n. 00628/21 – Aposentadoria

Interessado: Orlando Oliveira Rocha - CPF nº 687.522.616-20

Responsável: Maria Jose Alves de Andrade - CPF nº 286.730.692-20

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato de aposentadoria por invalidez preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

35 - Processo-e n. 00732/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Manoel de Moraes Barbosa - CPF nº 283.463.783-00

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada do 1º SGT PM RE 100055079 Manoel de Moraes Barbosa.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos

seguintes termos: "Considerando que o ato de reserva remunerada preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do parecer ministerial acostado ao feito, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

36 - Processo-e n. 01031/21 – Aposentadoria

Interessada: Ereni Gerônimo Francklin de Araújo - CPF nº 286.235.252-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato de aposentadoria preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

37 - Processo-e n. 00890/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Décio Rogério Alves da Silva - CPF nº 418.737.422-15

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada do 1º SGT PM Décio Rogério Alves da Silva.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

38 - Processo-e n. 01060/21 – Aposentadoria

Interessada: Elfiza Costa de Santana - CPF nº 338.082.013-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato de aposentadoria preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, determinando o registro, com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

39 - Processo-e n. 00737/21 – Pensão Militar

Interessada: Gilma Julião de Oliveira Moreira de Lima - CPF nº 546.685.499-91

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Pensão militar CB PM MOR RE 100038796 Raimundo Monteiro de Lima.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

40 - Processo-e n. 00962/21 – Aposentadoria

Interessado: Ivo Antunes - CPF nº 162.852.982-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

41 - Processo-e n. 00892/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Mauro Ronaldo Flores Correa - CPF nº 485.111.370-68

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com determinação ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

42 - Processo-e n. 00899/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Messias do Carmo Rufino - CPF nº 191.062.972-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando registro, com determinação ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

43 - Processo-e n. 01177/21 – Pensão Civil

Interessada: Cassia Maria Dallaglio de Ornellas - CPF nº 030.015.138-10

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, determinando o registro, com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

44 - Processo-e n. 01468/21 – Pensão Civil

Interessado: Luiz Carlos Feitosa Guimaraes - CPF nº 220.553.982-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, determinando o registro, com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

45 - Processo-e n. 01571/21 – Pensão Civil

Interessados: Ana Angélica dos Santos Guimaraes - CPF nº 563.335.525-34, José Ferreira Guimaraes Filho - CPF nº 053.791.485-49

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, determinando o registro, com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

46 - Processo-e n. 01439/21 – Pensão Civil

Interessada: Safira Borges de Andrade - CPF nº 203.655.432-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

47 - Processo-e n. 00782/21 – Reforma

Interessado: Antônio José Jerônimo da Silva - CPF nº 505.802.644-91

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada do CB PM RE 100045373 Antônio José Jerônimo da Silva.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato concessório de reforma preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com determinação ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

48 - Processo-e n. 01414/21 – Aposentadoria

Interessada: Neide Martins Neto - CPF nº 177.863.041-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato de aposentadoria preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, determinando o registro, com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

49 - Processo-e n. 00912/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Lorival Milhomem dos Santos - CPF nº 283.927.102-82

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada do 2º TEN PM Lorival Milhomem dos Santos.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com determinação e alerta ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

50 - Processo-e n. 01509/21 – Aposentadoria

Interessada: Ana Maria Lopes Pinto - CPF nº 438.219.602-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato de aposentadoria preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

51 - Processo-e n. 01512/21 – Aposentadoria

Interessada: Gigliane de Sousa Matias - CPF nº 468.865.752-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato de aposentadoria preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: Considerar legal o Ato, determinando o registro, com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

52 - Processo-e n. 00760/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Irineu Alves da Silva - CPF nº 162.116.342-34

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada do ST PM RE 100037699 Irineu Alves da Silva.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com determinação e alerta ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

53 - Processo-e n. 01187/21 – Aposentadoria

Interessado: Reneu Galdino Silva - CPF nº 327.706.186-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

54 - Processo-e n. 01173/21 – Aposentadoria

Interessado: José Araújo da Costa - CPF nº 080.071.362-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

55 - Processo-e n. 00896/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Edson José Fernandes - CPF nº 593.763.846-87

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com determinação, recomendação e alerta ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

56 - Processo-e n. 00888/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Darci Hrycyna - CPF nº 768.776.209-68

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada CEL PM Darci Hrycyna.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, determinando o registro, com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

57 - Processo-e n. 00910/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Aguinaldo Barros Lopes - CPF nº 349.074.752-68

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada do 1º SGT PM Aguinaldo Barros Lopes.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com determinação e alerta ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

58 - Processo-e n. 01375/21 – Pensão Civil

Interessada: Maria Raimunda Lima de Souza - CPF nº 078.549.862-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

59 - Processo-e n. 01083/21 – Aposentadoria

Interessada: Maria Lealdina Albuquerque de Oliveira - CPF nº 204.143.232-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato de aposentadoria preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro. "

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

60 - Processo-e n. 01552/21 – Pensão Civil

Interessado: Matheus Vinicius Saraiva de Lima - CPF nº 051.250.832-16

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato de pensão civil preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

61 - Processo-e n. 00537/21 – Aposentadoria

Interessada: Ausireni Goncalves Coelho - CPF nº 249.170.012-34

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que houve o saneamento da falha evidenciada no parecer ministerial n. 0102/2021-GPYFM, por meio de encaminhamento de documentação ao feito que demonstra a retificação do nome da interessada (Ofício nº 1104/2021/PRESIDÊNCIA, ID 1075759 do 06743/21), e que o ato de aposentadoria preencheu os requisitos legais, opina-se, pela legalidade e registro do ato de aposentadoria."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

PROCESSO RETIRADO

1 - Processo-e n. 00781/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Ilton Frezze da Silva - CPF nº 277.034.442-00

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Obs.: O Conselheiro-Substituto, Omar Pires Dias, solicitou a retirada de pauta do processo em tela, tendo em vista que já está tramitando o Processo n.

03297/20, que trata do mesmo assunto e mesmo interessado, cujo relator é o Conselheiro-Substituto Francisco Junior Ferreira da Silva, ao qual os presentes autos devem ser encaminhados, posteriormente.

Às 17h do dia 1º de outubro de 2021, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 1º de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

Matrícula n. 109

Pautas

PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pauta de Julgamento – Departamento do Pleno

19ª Sessão Ordinária Telepresencial – de 4.11.2021

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e da Resolução n. 319/20/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **19ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno**, a ser realizada **às 9 horas do dia 4 de novembro de 2021 (quinta-feira)**.

Conforme artigo 8º da Resolução n. 319/20/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, ao Presidente do respectivo órgão colegiado, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão presencial ou telepresencial, o credenciamento para realizarem a sustentação oral por meio de videoconferência. O requerimento deverá ser efetuado por meio do Portal do Cidadão.

1 - Processo-e n. 02071/18 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessada: Leonilde Alfien Garda - CPF n. 369.377.972-49

Responsáveis: Armando Bernardo da Silva - CPF n. 157.857.728-41, Thiago Henrique Matará - CPF n. 701.011.912-00, Lusianne Aparecida Barcelos - CPF n. 810.675.932-68, Paulo Cezar Basilio - CPF n. 539.990.969-34, Jerrison Pereira Salgado - CPF n. 574.953.512-68, Leonilde Alfien Garda - CPF n. 369.377.972-49

Assunto: Levantamento das dívidas não empenhadas ou reconhecidas até 31.12.2016.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Seringueiras

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 01125/21 – Prestação de Contas

Apensos: 02294/20, 02511/20, 02459/20, 02405/20

Responsável: Eduardo Toshiya Tsuru - CPF n. 147.500.038-32
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena
Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

3 - Processo-e n. 01014/21 – Prestação de Contas

Apenso: 02261/20, 02478/20, 02426/20, 02372/20
Responsável: Weliton Pereira Campos - CPF n. 410.646.905-72
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

4 - Processo-e n. 01285/20 – Aposentadoria – Pedido de vista em 9.9.2021

Interessados: José Donizeti de Oliveira - CPF n. 200.492.181-15, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM, representado pelo Diretor Ivan Furtado de Oliveira
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida (Presidente do IPMV)
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Vilhena
Procuradora: Isabella Carvalho Milhomem e Silva Araújo - CPF n. 672.723.802-25
Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello (PCe)
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Revisor: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

5 - Processo-e n. 00607/20 – Aposentadoria - Pedido de vista em 9.9.2021

Interessados: Maria Helena da Silva - CPF n. 319.797.002-06, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM, representado pelo Diretor Ivan Furtado de Oliveira
Responsável: Isael Francelino - CPF n. 351.124.252-53
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste
Procuradora: Isabella Carvalho Milhomem E Silva Araujo - CPF n. 672.723.802-25
Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello (PCe)
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Revisor: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

6 - Processo-e n. 01018/21 – Prestação de Contas

Apenso: 02244/20, 02461/20, 02355/20, 02408/20
Interessado: Marcos Aurélio Marques Flores - CPF N° 198.198.112-87 – Prefeito Municipal no exercício de 2020. -
Responsáveis: Rosiclei Pereira dos Santos - CPF n. 000.152.812-21, José Carlos Ferrino Farias - CPF n. 626.633.642-15, Denair Pedro da Silva - CPF n. 815.926.712-68, Marcos Aurelio Marques Flores - CPF n. 198.198.112-87
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis
Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

7 - Processo-e n. 01008/21 – Prestação de Contas

Apenso: 02266/20, 02483/20, 02431/20, 02377/20
Interessados: Marcito Aparecido Pinto - CPF n. 325.545.832-34 – Prefeito Municipal no período de 1º.1 a 29.9.2020 e Affonso Antônio Cândido (CPF: 778.003.112-87) – Prefeito Municipal no período de 29.9 a 31.12.2020
Responsáveis: Patrícia Margarida Oliveira Costa - CPF n. 421.640.602-53, Affonso Antonio Cândido - CPF n. 778.003.112-87, Marcito Aparecido Pinto - CPF n. 325.545.832-34
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

8 - Processo-e n. 00961/21 – Prestação de Contas

Apenso: 02286/20, 02503/20, 02397/20, 02451/20
Interessados: Jaime Robaina Fuentes - CPF n. 312.973.072-91, Gislaine Clemente - CPF n. 298.853.638-40
Responsáveis: Erlin Rasnievski Ximenes Bazoni - CPF n. 961.015.981-87, Marcos Pacheco Pereira Corrente - CPF n. 647.668.532-53, Jaime Robaina Fuentes - CPF n. 312.973.072-91, Gislaine Clemente - CPF n. 298.853.638-40, Alcino Bilac Machado - CPF n. 341.759.706-49, Rosileni Corrente Pacheco - CPF n. 749.326.752-91
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé
Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Porto Velho, 21 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

SESSÃO ORDINÁRIA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento Virtual – CSA
Sessão Ordinária n. 10/2021 – 3.11.2021

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, combinado com o art. 68, XI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e o artigo 225, XIII, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa, em ambiente virtual, com início às 9 horas do dia 3.11.2021 (quarta-feira) e encerramento no mesmo dia às 17 horas, a fim de tratar da seguinte ordem de trabalho:

I - Apreciação de Processo:

1 - Processo-e n. 01840/21 – Processo Administrativo
Responsável: Corregedoria-Geral
Assunto: Escala de Férias dos Membros do Tribunal de Contas - Exercício 2022
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Porto Velho, 21 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia